



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001544-58.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - Eventual aquisição de bens permanentes diversos. Homologação parcial.

DESPACHO Nº 223 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Patrimônio - SEPAT ([1047443](#)), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventuais aquisições de bens permanentes diversos para atender as unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia, tanto no interior quanto na capital. Contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda ([1079987](#)).

Após os trâmites iniciais, esta Diretoria-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida para **formação do registro de preços** mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1329/2024 - GABDG ([1278346](#)).

Assim, concluída a fase interna, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90037/2024 ([1283076](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1284201](#)).

Ocorrida a sessão pública, juntou-se aos autos os seguintes documentos:

a) Relatório de propostas extraído do Sistema ComprasGov ([1291291](#));

b) documentos de habilitação e declarações juntados nos volumes 10 e 11 do processo;

c) termo de julgamento do certame: Juntado no evento [1303822](#); e

d) Manifestações recursais ([1306172](#), [1306173](#) e [1306174](#)), das quais 2 restaram desertas. Houve desistência do 3º recurso.

Por fim, junto o Relatório n. 90/2024 - PRES/DG/SA-OFC/ASLIC ([1304432](#)), expondo as principais ocorrências do certame.

Houve duas impugnações ao edital ([1286169](#) e [1287898](#)), para as quais foram colhidas manifestações da unidade demandante ([1288254](#) e [1289201](#)), decididas e divulgadas pelo Pregoeiro ([1290434](#) e [1290435](#)). Restaram fracassados ou desertos os itens 1, 3, 12, 16, 17, 25, 32, 36, 37, 39, 44, 45 e 49.

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC opinou pela possibilidade jurídica da adjudicação e homologação parcial dos itens com exceção dos itens 10, 15, 18 e 49; pela revogação parcial dos itens 10, 15 e 18 do objeto, na forma sugerida pelo Pregoeiro, todos com especificações defeituosas, abrindo-se prazo legal para o recurso; pela possibilidade de adjudicação da cota reservada prevista no item 49 ao vencedor da cota principal (ampla concorrência) ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal; em relação aos itens desertos e fracassados, pela possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta do produto buscado neste certame, com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133, de 2021, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1284201](#)) e desde que realizada no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do certame fracassado. Recomendou ainda aos Pregoeiros e Agentes de contratação deste Tribunal que, em face de impugnações - ou mesmo de pedidos de esclarecimentos - com fundamentos que impliquem alteração de especificações dos objetos ou condições diversas para a apresentação de propostas, não utilizem a via da revogação parcial, adotem como procedimento-padrão a republicação do edital do certame com os ajustes que se fizerem necessários, na forma do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021 ([1307540](#)).

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Analisando os autos, verifica-se que o certame foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que a licitação transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1303822](#)).

Nessa linha, evidencia-se que foram atendidas as diretrizes da Lei n. 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

Como já mencionado, houve duas impugnações ao edital ([1286169](#) e [1287898](#)). A primeira impugnação diz respeito ao item 15 (secador de mãos). O impugnante apresentou vários quesitos, sendo a maioria deles julgados improcedentes. No entanto, quando ao quesito "exigência do nível de ruído de 65 dB", a unidade demandante não logrou comprovar tecnicamente a exigência. Quanto ao quesito "assistência técnica local", embora a unidade técnica-demandante justifique a restrição por conta da logística de manutenção, não trouxe maiores elementos que comprovem a existência de rede de assistência técnica local. Assim, o pregoeiro manifestou-se pela revogação desse item e sua inclusão em licitação futura.

A segunda impugnação diz respeito ao item 10 (fogão). O impugnante informa que a descrição do objeto exige 6 (seis) bocas, mas o modelo de referência indicado pelo próprio TR é de 4 (quatro) bocas, requerendo o ajuste e a republicação. A unidade demandante que esclareceu que se tratava de um **erro material** no qual

constou 4 bocas ao invés de 6 ([1289201](#)). Assim, em observância ao princípio do julgamento objetivo, este item deve ser revogado.

Em relação ao item 18 do objeto (televisor de 42"), embora não tenha sido o objeto de impugnação, também foi suspenso pelo Pregoeiro pelo fato de que a descrição do objeto (4K) divergir do modelo sugerido no termo de referência (FULL HD). Assim, o Pregoeiro também se manifestou pela revogação do item 18 dada a referida divergência que, segundo afirma, induz o licitante a erro.

Conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica da SA-OFC, entende-se regular a **revogação parcial** dos itens 10, 15 e 18 do objeto, com especificações defeituosas, mantendo-se a continuidade do certame em relação aos demais. Isso porque se trata de licitação por itens, sendo perfeitamente possível promover a **adjudicação parcial** apenas daqueles exitosos. No entanto, a referida unidade jurídica recomendou aos Pregoeiros e Agentes de contratação deste Tribunal que, face a impugnações - ou mesmo pedidos de esclarecimentos - com fundamentos que impliquem alteração de especificações dos objetos ou condições para a apresentação de propostas, adotem como procedimento padrão a republicação do edital do certame com os ajustes que se fizerem necessários, na forma do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre o tema, o art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 prevê que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação. Como verifica-se, a regra é totalmente adequada para os objetos com item ou grupo único, o mesmo não podendo ser dito das licitações por itens, como no caso em tela.

Assim, não há razões jurídicas para não se admitir que o ato de homologação do certame seja procedido levando em conta cada um dos objetos licitados no certame, ainda mais quando o elemento central que autorizou a reunião das licitações em um único edital, que é a economia de tempo e de recursos, pode ser comprometido quando há intercorrências processuais que atrasam ou impedem que um ou mais lotes/itens possam ser homologados no mesmo ato, causando prejuízos tanto à Administração quanto aos vencedores do certame.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à "adjudicação e homologação parciais" em uma licitação realizada por itens, permanecendo pendentes os demais itens sobre os quais pairam alguma discussão questionada, por exemplo, em fase de diligências pelo Pregoeiro ou mesmo em função de recursos sobre os atos de recebimento de propostas ou habilitação em relação aos demais itens, como o caso ocorrido neste certame.

Em relação ao item 49 (Televisor 85" - cota reservada item 20), este item restou fracassado. A regra contida no item 12.11.2 do edital, que estabelece que na hipótese de não haver vencedor para a **cota reservada** (ME/EPP),

essa poderá ser adjudicada ao vencedor da **cota principal (ampla concorrência)** ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. Contudo, face ao esclarecimento prestado pelo Pregoeiro de que o sistema ComprasGov ainda **não** possui ferramenta para esse procedimento, tem-se como necessário que, **previamente à decisão de adjudicação**:

i. o referido licitante seja consultado quanto ao interesse do fornecimento dos itens da cota reservada;

ii. a SECONT informe a possibilidade de inserir na ARP a quantidade total para o vencedor da cota principal (8 unidades do item 20 mais 2 unidades do item 49, no total de 10 unidades) ou de elaborar uma ARP específica para esses itens com publicação no DOU(?);

iii. a COFC informe a possibilidade de emitir o empenho fora do sistema Contratosgov.br.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **ADJUDICO** os itens às licitantes vencedoras, de acordo com o Termo de Julgamento ([1303822](#)):

i. JOSÉ BONFIM DE OLIVEIRA - CNPJ 08.785.181/0001-10 - item 2;

ii. PMX COMERCIO E SERVICO LTDA - CNPJ 43.279.146/0001-20 - itens 4, 24, 26, 27, 28, 31, 35, 40, 41 e 46;

iii. J L RODRIGUES REPRESENTACOES - CNPJ 12.773.090/0001-32 - item 5;

iv. NOVA MIX LTDA - CNPJ 49.949.246/0001-01 - itens 6, 7 e 11;

v. BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 03.558.963/0001-01 - itens 8 e 22;

vi. SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 46.344.050/0001-97 - itens 9, 13, 30, 33, 57 e 48;

vii. CLEBER NASCIMENTO DA ROSA - CNPJ 11.142.525/0001-88 - item 14;

viii. BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA - CNPJ 45.329.312/0001-81 - item 19;

ix. REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO - CNPJ 65.149.197/0002-51 - item 20;

x. LARISSA LIMA SANTOS TRINDADE - CNPJ 57.412.144/0001-72 - item 21;

xi. ALEXANDRE AUZIER DE SOUZA - CNPJ 15.062.186/0001-80 - item 23;

xii. JEFFERSON IAN BESSA COSTA - CNPJ 57.199.615/0001-06 - item 29;

xiii. EXP EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 19.591.587/0001-89 - item 34;

xiv. ASG BROTHERS LICITACOES & COMERCIAL LTDA - CNPJ 51.409.836/0001-85 - item 38;

xv. NUBIA TEIXEIRA DA MAIA - CNPJ 47.620.121/0001-08 - item 42;

xvi. MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECO - CNPJ 21.347.527/0001-67 - item 43; e

xvii. DANILO LOPES GABRIEL - CNPJ : 23.897.569/0001-05 - item 50.

b) **REVOGO** parcialmente o Pregão Eletrônico nº 90037/2024 ([1283076](#)) somente em relação aos itens **10, 15 e 18 do objeto**, na forma sugerida pelo Pregoeiro, todos com especificações defeituosas, abrindo-se prazo legal para o recurso previsto no art. 165, I, "d" da Lei nº 14.133, de 2021;

c) **DETERMINO** que, em conformidade com a regra estabelecida no item 12.11.2 do edital, fundamentada no Decreto Federal nº 8.538/2015 e na LC nº 123/2006, sejam adotadas as providências necessárias para a adjudicação da cota reservada do item 49 ao licitante **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO - CNPJ 65.149.197/0002-51**, vencedor do item 20 da cota de ampla concorrência (televisor 85”), observando-se, previamente, a consulta formal ao referido licitante sobre seu interesse no fornecimento dos itens da cota reservada; a manifestação da **SECONT** quanto à possibilidade de inserção da quantidade total na ARP do vencedor da cota principal ou à necessidade de elaboração de ARP específica com publicação no DOU; e a informação da **COFC** sobre a viabilidade de emissão do empenho fora do sistema Contratosgov.br, devendo tais medidas serem executadas com a máxima celeridade;

c) **HOMOLOGO PARCIALMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO N. 90037/2024**, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento; e

d) **À SEPAT para se manifestar acerca da contratação direta dos itens 1, 3, 12, 16, 17, 25, 32, 36, 37, 39, 44 e 45**, com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a existência de eventual prejuízo na espera de novo certame ou caso assim entenda, observar as demais possibilidades para a aquisição previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04/2023 ([0986549](#)). A demandante deverá investigar as causas pelas quais a disputa não logrou êxito, apurando-se, por exemplo, eventuais falhas na elaboração do edital, nas especificações do objeto e na pesquisa de preços realizada.

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para conhecimento das **recomendações constantes do item 11, "i", do Parecer Jurídico nº 2/2025 ([1307540](#))**, e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação, bem como aos procedimentos necessários para cumprimento da determinação contida no item "c" da parte dispositiva deste despacho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 11/03/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1333617** e o código CRC **A104D1FC**.